



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0601065-79.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - IVO WILBORN - VEREADOR

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS DO FEFC, ORIUNDOS DE CANDIDATURA FEMININA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO COMUM DE AMBAS AS CAMPANHAS. ART. 17, §§6º E 7º, RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVO WILBORN, [eleito](#) ao cargo de Vereador de Riozinho nas Eleições 2024, contra sentença (ID 45825591) em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato ao cargo de vereador IVO WILBORN, pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, do Município de RIOZINHO/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ R\$ 720,00 (setecentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

e vinte reais) de maneira solidária com a candidata que realizou o repasse, a teor do que preconiza o art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença de aprovação das contas com ressalvas, no mesmo sentido da manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45825590), foi fundamentada na irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45825587), referente recebimento irregular de recursos estimáveis oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se que o candidato recebeu recursos financeiros de FEFC, no valor de R\$720,00, da candidata, do mesmo partido, ao cargo de vereadora DENIZIENER DOS SANTOS VAZ, como doação estimável utilizado em material impresso, não comprovando benefício à campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Sendo esse valor correspondendo a 14% do valor total gasto na campanha.

*Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). (...)*

*§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)*

*§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)*

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido oriundo do FEFC, devido aos gastos fora do normativo.

Conseqüentemente, o candidato responde solidariamente pela devolução dos recursos utilizados, conforme § 9º, do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a aprovação com ressalvas das contas.

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para “JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas”, com base nos argumentos que podem ser extraídos dos seguintes excertos:

(...) A impropriedade apontada na decisão não enseja por si só a aprovação com ressalvas das contas. Ademais os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntados ao processo.

Ora Excelência, o §7º do art. 17 da Resolução sob nº 23.607/2019, prevê expressamente a possibilidade de pagamento de despesas comuns do gênero masculino, desde que haja benefício para a campanha feminina.

Nesse sentido, tendo em vista que o pagamento realizado foi decorrente de compra de material gráfico, distribuído durante a campanha, tanto pelo recorrente, quanto pela candidata Deniziener Dos Santos Vaz, fazendo com que mais eleitores do Município de Riozinho, tivessem acesso aos seus materiais de campanha, aumentando a votação do partido MDB, fazendo com o partido atingisse a legenda e conseqüentemente elegendo o maior número de vereadores do partido, não há como se negar o benefício à campanha da recorrente, que atingiu um maior número de votos e ficou como suplente, em decorrência de seus votos conquistados, somados aos de seus colegas de partido.

O pagamento do material gráfico em conjunto com o de seus candidatos de partido, também fez com que o valor a ser pago fosse menor, conforme orçamentos, já anexados aos autos, tendo em vista o aumento da quantidade impressa, o que evidencia o benefício econômico experimentado no presente caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 17, §4º, I, e §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). (...)

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) (...)

§ 6º **A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.** (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o **pagamento de despesas comuns com candidatos** do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**benefício para campanhas femininas** e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021) (*grifos acrescidos*)

A regulamentação do TSE estabelece destinação específica de parte dos recursos do FEFC para o financiamento de candidaturas femininas, visando fomentar a participação das mulheres na política e mitigar as desigualdades de gênero no acesso ao financiamento eleitoral. As exceções previstas no § 7º do mesmo artigo admitem o pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino, **desde que comprovado o benefício direto à campanha feminina.**

No caso concreto, o recorrente não logrou êxito em comprovar de maneira inequívoca que os materiais impressos, custeados com recursos do FEFC que deveriam ser destinados à candidata Denziener dos Santos Vaz, foram utilizados de forma a beneficiar direta e especificamente a campanha desta. **A mera alegação de que a distribuição conjunta de material impresso ampliou o alcance da propaganda e contribuiu para o desempenho geral do partido não satisfaz a exigência normativa.**

A ausência da juntada do referido material impede a verificação da sua destinação e do alegado interesse comum. **Tal providência, visando apresentar elementos concretos que demonstrassem a natureza comum do material impresso e o efetivo benefício à campanha da candidata, caberia ao recorrente,** consoante entendimento dessa egrégia Corte Regional adotado no seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. NÃO CONHECIDO PEDIDO DE PARCELAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA CANDIDATURAS MASCULINAS, SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CANDIDATA. MALFERIMENTO À POLÍTICA DE COTAS. CANDIDATURAS FEMININAS. FALHA GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgência contra a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, relativas às eleições de 2020, em virtude do repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado às candidaturas femininas, sem prova de benefício para a candidata. Determinado o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional. (...)

3. Alegação de que as doações realizadas com os recursos do FEFC foram empregadas em benefício comum, da candidata recorrente e dos candidatos recebedores, na forma autorizada pelo art. 17, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Entretanto, inexistente prova nos autos de que a candidata tenha obtido proveito pessoal para a campanha feminina com a doação. O apoio de candidato, sem prova de benefício para a candidata, não autoriza a doação e o uso de recursos do FEFC, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Configurado malferimento à política de cotas destinada às candidaturas femininas.

**4. Para afastar a irregularidade, cumpriria à doadora apresentar documentos que justificassem o repasse nos termos legais, tais como notas fiscais e exemplares de material de propaganda eleitoral capazes de demonstrar que os valores foram empregados em proveito comum de ambas as campanhas, especialmente da candidatura feminina, ônus do qual não se desincumbiu. Configurada a irregularidade. (...)**

(TRE-RS. REI nº060033194, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE 27/06/2023 - *grifos acrescidos*)

O argumento de que a votação na legenda beneficiaria indiretamente a candidata suplente não se coaduna com a finalidade da norma. O objetivo do financiamento específico é impulsionar as candidaturas femininas individualmente, e não meramente beneficiar a legenda partidária, cujos votos favorecem indistintamente todos os candidatos e o próprio partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A economia gerada pela compra em conjunto, embora possa ser um fator positivo, **não descaracteriza o desvio de finalidade dos recursos do FEFC**, que deveriam ter sido utilizados em ações e materiais diretamente vinculados à promoção da candidatura feminina.

Por fim, cumpre anotar que o REI nº 0601066-64.2024.6.21.0055 envolve irregularidade atribuída a candidato a Vereador no mesmo município e igual partido, também relativa ao uso para candidatura masculina de recursos do FEFC que deveriam ser vertidos em prol de candidatura feminina. Dessa forma, a **confirmação da infração** no presente feito deve servir para reforçar, junto àquela agremiação, a importância da destinação específica dos recursos do FEFC para o incentivo à participação feminina na política.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja **mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 720,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN